

O PROGRESSO DA HISTÓRIA E ATUAÇÃO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL E PRINCIPALMENTE NO DISTRITO FEDERAL E SEUS DESAFIO NOS AVANÇOS ATUAIS

Sara Moreira Monteiro¹
Maria Patrícia dos Santos Cordeiro²
Adriano Rios da Silva Santana Leite³

INTRODUÇÃO

Se você já ouviu a frase “não existe crime perfeito”, você possivelmente pode estar se perguntando o porquê. A resposta é muito simples, ainda mais para os dias de hoje, onde celulares, câmeras e olhos atentos e curiosos estão por toda parte. Além disso, o ser humano em si já deixa muitos vestígios, e em muitos lugares que se apresentam durante o dia ou à noite são deixados inúmeros resquícios da nossa presença. Seguindo este raciocínio, para entendermos como funciona a função da perícia criminal em uma situação, devemos entender como e quando tudo começou.

Assim, neste trabalho vamos nos aprofundar em todos os aspectos que envolvem a perícia criminal, principalmente no Brasil, e como os desafios dos avanços de pesquisa e modernização podem influenciar e muito em casos criminais que muitas vezes parecem impossíveis de serem solucionados. Citaremos também em ordem cronológica as conquistas que a profissão obteve e o que ainda pode ser conquistado.

INTRODUCTION

If you've ever heard the phrase "there is no such thing as a perfect crime", you might be wondering why. The answer is very simple, even more so nowadays, where cell phones, cameras and attentive and curious eyes are everywhere. In addition, the human being itself already leaves many traces, and in many places that appear during the day or at night, countless traces of our presence are left. Following this reasoning, in order to understand how the function of criminal expertise works in a situation, we must understand how and when it all began. Thus, in this work we are going to delve into all aspects that involve criminal expertise, especially in Brazil, and how the challenges of research and modernization advances can greatly influence criminal cases that often seem impossible to be solved. We will also cite in chronological order the achievements that the profession has obtained and what can still be conquered.

CIÊNCIAS FORENSES

As Ciências Forenses atualmente obtiveram muitos avanços, mas para ser possível hoje determinar esses avanços, houve utilização de técnicas pré-científicas, ou seja, antes de

¹ Bacharel em biomedicina. Instituição: UniLS.

² Bacharel em biomedicina. Instituição: UniLS.

³ Orientador do bacharelado em biomedicina- UniLS.

ser realmente estabelecida a “ciência” em si, partes da criminalística e ciência forense já eram usadas em épocas bastante escassas do que hoje conhecemos por ciência (BAZAGLIA;BORTOLINI, 2004; BARBOSA; BREITSCHAFT; 2006). A Criminalística seria, para alguns, a filha da Medicina Legal (CODEÇO, 1991), mas para outros se tornam confusas ou imprecisas, pois as origens reais dessas ciências e todas as outras que fundem a ciência forense em muitos casos foram incidentais.

Antes de partirmos para o início da história, devemos entender primeiro as áreas que envolvem todo esse assunto, ou seja, a perícia criminal é uma parte de uma ciência, na qual chamamos de ciência forense.

Segundo o site biomedicina informativa, existem áreas dentro da ciência forense, que também é conhecida como criminalística, que juntando o conhecimento, métodos, técnicas científicas são essenciais para a solução de investigações criminais.

Ainda segundo o site elaborado e postado por Lucas Jnds e Ronald Gabriel, dentro da ciência forense existe as áreas como: Criminologia, Entomologia Forense, Antropologia Forense, Toxicologia Forense, Psicologia Forense, Psiquiatria Forense, Genética Forense, Medicina Legal, Odontologia Forense, Balística e a que nos concentraremos hoje a Perícia.

PERÍCIA

Segundo o artigo perícia criminal 682319618 do site JUSBRASIL elaborado por Giovanna Narraci, publicado em 2018, um sistema com a capacidade de observar e aplicar conhecimentos científicos, que seja capaz de solucionar, descobrir, interpretar, avaliando e defendendo os factos indicativos para qualquer situação que exista essa necessidade, fazendo com que seja feita a parte técnica e levada à justiça para ser aplicada a penalização de acordo a legislação, seria a definição ou conceito de Criminalística.

O artigo cita que a definição de perícia no dicionário contemporâneo está relacionada com os sinônimos: sabedoria, prática, experiência, habilidade em alguma ciência ou arte, o que faz muito sentido, pois o perito é o responsável por pensar em detalhes, vestígios e habilmente definir o ocorrido, e esses sinônimos descritos são características básicas para um bom profissional. Muitas vezes um fato não existe provas documentais, assim a perícia age para, mesmo quando não esclarecida ou pouco entendida a situação, ou fato, seja possível chegar a um ponto lógico para ser esclarecido,

Os exames, as vistorias, avaliações, de modo geral, necessitam de profissionais que tenham conhecimento técnico para examinar o caso.

Judicialmente falando, existem entre duas partes, a perícia cível, que são conflitos judiciais em área patrimonial ou pecuniária, ou seja, o que é representado pelo dinheiro (indenização), e a perícia criminal, que trata infrações penais entregues principalmente por exames técnicos. Segundo o Artigo do JUS BRASIL, como referência o site oficial do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná (2015, p.6), comenta superficialmente que o termo Criminalista apareceu com Hans Gross, na metade do século, porém veremos mais a fundo adiante. Apesar da Criminalística ter avançado aos poucos, suas definições, suas ciências, objetividade entre outros é uma ciência extremamente importante que se aplica com os conhecimentos e atualização de técnicas e tecnologias de outras tecnologias como o princípio da física, para determinar força, gravidade, exatidão de distâncias, pesos entre outras coisas, também a química que é extremamente importante na verificação, principalmente de uso de drogas e substâncias que às vezes são irreconhecíveis no momento, a biologia que se trata diretamente do corpo, estado, decomposição, tempo de morte, tempo do acontecimento suas peculiaridades enfim, muitos métodos e normas específicas que estão

presentes na legislação responsáveis e principalmente o Código de Processo Penal suas resoluções e normas.

Segundo o livro “Medicina Legal e noções de Criminalística” escrito por Neusa Bittar para a Editora Foco em 2022, diz que no sentido jurídico, que através das provas, sendo elas, testemunhal, ou por meio de documentos ou material, dos atos e as formas de demonstração da verdade será o caminho para que o juiz forme em juízo sua convicção sobre a veracidade dos fatos ou não. Essa prova pode ser direta, recaindo diretamente sobre o ocorrido com uma conclusão direta e objetiva ou pode ser uma prova indireta no qual se afirmar outro fato induzindo um raciocínio chegando ao fato desejado por meio de hipóteses, aceitando ou rejeitando até obter uma conclusão, havendo assim uma intermediação por meio de documentos, testemunhas e confissão, compreendendo os indícios e as presunções, o que significa que a convicção gerada na consciência

Na Criminalística existem diferenças entre vestígio e indício sendo logo após análise, interpretação e associação de vestígios, que é qualquer marca, sinal ou fato em um local de crime, mediante exames em laboratório e dados da investigação policial e todo o envolvimento com o caso se tem o indício.

PERÍCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil de 2015, ainda conforme o Livro, padroniza a função e a prova pericial para os profissionais, citado nos artigos 156 a 158, 464 a 480, 422 e 371.

PERITOS

No Art. 156 cita que o perito será solicitado e levado ao tribunal perante ao juiz se a prova do acontecido for técnica ou científica, dependendo assim do profissional para mostrar a prova explicando-a. ainda no mesmo artigo a partir do § 1º diz que os profissionais de perícia deverão estar legalmente habilitados, inscritos e cadastrados vinculado ao tribunal no qual o juiz solicita o profissional somente assim sendo nomeados entre os profissionais que possam ser indicados ou de órgãos que tenham interesse em vínculo com os processos, sendo que, para a formação do cadastro, esses tribunais realizam uma consulta pública, sendo por internet, ou principais jornais ou até mesmo consulta direta como na própria universidade (conselho de classe), órgãos como Ministério e /ou Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, para manutenção desse cadastro, sendo realizada qualquer atualização, considerando a formação do profissional sob conhecimento e experiências do perito, avaliações e reavaliações serão realizadas pelos tribunais periodicamente. Caso exista algum motivo pelo qual o perito não consiga executar suas funções, ou seja, suspeito por algum motivo, assim como no Art. 148 que fala as consequências de um não cumprimento das atividades do profissional, sendo um desses motivos, o perito pode recusar a si ou ser recusado por algum motivo ou se for suspeito de algo. No Parágrafo único do Art. 467 diz que o juiz nomeará outro perito, caso exista a recusa, ou seja, recusado e o juiz determinado concorde com a situação, o Órgão técnico ou científico que foi nomeado para ser o executor pericial, verifica o motivo da suspeita do profissional ou o motivo que o profissional não poderá atuar e informa ao juiz, os candidatos que forem participar das atividades serão passando os dados como nome e dados de qualificação dos profissionais.

Muitos locais, às vezes, não existem inscrições, nos cadastros que os tribunais disponibilizam, assim a nomeação do profissional para perícia é o juiz quem escolhe e é o

profissional ou órgão técnico ou científico escolhido, a quem fica a responsabilidade de comprovação do conhecimento preciso para a perícia que será realizada, cumprindo os prazos estabelecidos pelo juiz e aplicando toda a persuasão e só podendo se ausentar ou se abster apresentando motivos significativos, sendo apresentado no prazo de 15 dias contando a partir do dia da apresentação dos fatos ou da intimação sendo possível alegar sob pena de renúncia.

A lista dos profissionais em perícia é divulgada em varas ou na secretaria com a exibição da documentação necessária para habilitação de forma igual para todos os candidatos nomeados, sendo a capacidade e conhecimento técnico da área diretamente observada.

Ainda no Código de Processo Civil, mais precisamente no Art. 158 diz que qualquer informação relatada pelo profissional de perícia, por qual for o motivo, não for verdade, perderá a habilitação e não poderá atuar em perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e também assumindo o prejuízo causado à parte prejudicada, sem nenhuma influência de nenhuma outra sanção independentemente das demais sanções previstas em lei e por meio do relato do fato, passado pelo juiz aos órgãos responsáveis pelas aplicações das medidas corretivas.

Os Peritos oficiais são funcionários públicos, que após prestarem concursos e serem nomeados, firmam um compromisso com a verdade única no momento da assunção do servidor com o cargo de ocupação, sendo esse ato uma única vez. quando não houver peritos oficiais, o exame pericial será feito por dois peritos nomeados, louvados, *ad hoc* ou graciosos, escolhidos entre pessoas idôneas com diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. Os peritos nomeados ou louvados prestam compromisso ao assumirem cada perícia para a qual forem nomeados consoante o Art. 159, § 2º do CPP. O juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte, ou ainda rejeitá-lo, determinando nova perícia ou decidindo de acordo com sua convicção consoante o Arts. 181, parágrafo único, e 182 do CPP.

725

PERÍCIA NA HISTÓRIA

Segundo o artigo “Criminalística: origens, evolução e descaminho elaborado pelo Doutor em ciência pela UFRRJ e o Doutor em Biologia pela fundação Oswaldo Cruz, é sugerido que a perícia criminal tenha sido começado a ser desenvolvido por volta do século VI a, C pela resolução de crimes usando técnicas e métodos estratégicos na época bíblica com apóstolo Daniel provando ao rei da Babilônia, Ciro, O Persa, que as oferendas estavam sendo usurpadas por sacerdotes e familiares ao invés de serem oferecidas para o ídolo Bel, como foi ordenado pelo rei, usando cinzas, Daniel espalhou cinzas ao chão e observando as pegadas no dia posterior comparando e confirmando realmente suas indagações (BAZAGLIA; BORTOLINI, 2004).

Cita-se também a história conhecida como “Princípio de Arquimedes” onde o rei Hierão teria dúvidas sobre a veracidade de sua coroa de ouro. Arquimedes então comprovou por meio de testes de peso através da água, peças de prata e ouro que realmente que o rei foi enganado e sua coroa teria sido feita em uma mistura de ouro e prata e não totalmente de ouro como ele havia encomendado, expondo então a fraude do artesão fabricante da coroa (BARBOSA; BREITSCHAFT, 2006).

Ainda no mesmo artigo, cita-se a antiga Roma como exemplo, no caso do imperador César, que era o responsável, ou seja, a quem eram passadas as situações de crime ou acontecimentos que precisassem ser de certa forma, “julgadas”. Então César suspeitou do

marido Plantius Silvanus por jogar sua esposa Aprônia da janela do quarto, pois ao analisar o quarto do suposto local do acontecimento e colhendo e examinando dados relacionando os fatos percebeu que havia evidências de violência, deixando claro que, existiam necessidades já naquela época do desenvolvimento de técnicas e exames para soluções de crimes (DOREA; STUMVOLL; QUINTELA, 2006).

A observação da necessidade dessas técnicas e outras formas de solução criminal já era observada no século XVIII a.C. observadas nos artigos do Código de Hammurabi, que seria um dos códigos mais antigos da História baseando-se na Lei de Talião, ou seja, “Olho por olho dente por dente”. que significa que o ato criminoso teria sua punição equivalente e proporcional ao crime cometido, segundo o professor Walter Solla no 1º aulão para trilha do Enem de 2017, atualizado e revisado em setembro de 2022, porém, sendo nada técnico-científico sistematizado que os orientava (PORTO, 1969), por quase mil e quinhentos anos prevaleceu a lei Valéria que instituiu dois questores (*questores parricidii*) presidindo trabalhos criminais, originando assim a polícia investigativa em Roma (CODEÇO, 1991).

No século XVI, Ambroise Paré iniciou uma sistematização de dados que se forma uma estrutura de conhecimento, em estudo através de seus trabalhos, aos ferimentos, em especial, em crimes por armas de fogo em 1560, dando seguimento a estudos por Paolo Zachias em 1651, que fez Paolo, considerado o Pai da Medicina Legal (CODEÇO, 1991; DOREA; STUMVOLL; QUINTELA, 2006). Entretanto, a era científica da Medicina Legal iniciou-se na França, em 1575, com Ambroise considerado o pai da Medicina Legal, o qual compilou os conhecimentos da época na obra *Traité des Relatoires*, que ainda continha credíncias próprias do ambiente cultural vigente.

Apesar de encontrados aspectos médico-legais em várias legislações, como no Código de Hamurabi, nas leis de Manu, nas leis hebraicas e do antigo Egito, e no direito romano, denotando a necessidade dos conhecimentos médicos para a aplicação da justiça, o exercício prático da Medicina Legal ocorreu a partir do século XVI com o Código Criminal Carolino.

Com Ambroise sendo considerado o pai, a Alemanha foi considerada o berço da Medicina Legal, pois foi no século XVIII, essa já havia se tornado uma disciplina jurídica e por isso houve uma disputa pelo poder supremo desta disciplina entre a escola alemã, francesa e italiana, porém a Alemanha por fim inaugurou o ensino oficial da matéria.

Todas essas situações marcadas na história foram importantes para o desenvolvimento e a formação das ciências dentro da ciência forense, um fato de grande importância deve-se a um registro muito antigo do livro escrito por Song Ci, no ano de 1247, médico e jurista. chinês que foi de relevante uso da medicina como um meio de auxílio na resolução de crimes, (CODEÇO, 1991; DOREA; STUMVOLL; QUINTELA, 2006).

Sistema antropométrico de Bertillon

O Sistema antropométrico, baseado em Beerillon é a medição precoce após anos do esqueleto de um cadáver, desenvolvido em 11 medidas entre cabeça, orelha, pé esquerdo e essas medidas seriam classificadas e arquivadas. Nas características encontradas na medição associam-se características adicionais ou complementares de relatórios já existentes. Características analisadas em cadáver recém falecido, como cor dos olhos, estatura, cicatrizes entre outras características. Esse método de sistema de Bertillon, não se usa atualmente, porém tem grande importância de marcos e avanços históricos, pois o desenvolvimento e a base de processos científicos que identificam tanto civil quanto criminalmente bem de métodos antigos que foram se aperfeiçoando com o tempo por ser a base dos atuais processos científicos de identificação civil e criminal. Porém, a utilização

desse método, na prática, não é eficaz e pode ser excluída facilmente em indivíduos abaixo dos 20 anos, se tornando inviável.

PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL

Consoante o artigo 682319618 sobre perícia criminal no site do Jus Brasil cita que a criação do Código de Processo Criminal no ano de 1832 foi o meio que a perícia criminal concretiza no Brasil citando nos artigos 134 e 135 o profissional perito em seu quarto capítulo.

Art. 134: “Formar-se há auto de corpo de delito, quando este deixa vestígios que podem ser ocularmente examinados; não existindo, porém, vestígios, formar-se há o dito auto por duas testemunhas, que deponham da existência do facto, e suas circunstâncias”.

Art. 135: “Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimentos do objeto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeados pelo Juiz de Paz, e por ele juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o dano resultante do delito; salvo qualquer juízo definitivo a este respeito”

No ano de 1949, inaugura-se o Instituto Médico-Legal, nomeado por Instituto Afrânio Peixoto, no Rio de Janeiro, e avanços periciais criminais foram possíveis graças à criação deste instituto, sendo responsável por avanços até por todo o país. Como a função, em si, de perito criminal era uma coisa muito nova naquela época e recentemente determinada, médicos-legistas faziam praticamente a função pericial, ou seja, atuava em locais de crimes, realizavam exames e análises de objetos e substâncias.

A perícia criminal passou a ter uma importância significativa nas investigações criminais, passando a ser fundamental para formação de provas materiais que envolvesse o crime, provas que indicassem o autor do crime, demonstrando de fato o ocorrido e além de ser um auxiliar do juiz no momento do julgamento., devendo-se ao aparecimento do Código de Processo Penal, no dia 03 de outubro de 1941.

727

NO DISTRITO FEDERAL

No Distrito Federal, em Brasília, segundo o diretor Gustavo Dalton do Instituto de Criminalística, da Polícia Civil, alguns dos motivos que o serviço de perícia brasiliense, seja muito solicitado por outras unidades por todo o Brasil, são os laboratórios com equipamentos essenciais para cada tipo de demanda e a competência dos profissionais, que se destacam entre tantas outras características sendo a perícia do DF SER referência no Brasil inteiro em praticamente quase todas as áreas, assim para dar suporte não somente, na prática, mas também teórico os profissionais brasilienses saem país a fora para ofertarem cursos e palestras para fortalecer a capacitação dos profissionais brasileiros, para não só crescer em conhecimento mas também em experiências. Existem quatro divisões, onde os peritos criminais desenvolvem seus trabalhos, dentro dessas quatro se separam várias seções. A divisão de Perícia Externa é a que concentra mais profissionais, chegando a ser quase 50% dos profissionais do Instituto de Criminalística do DF, nela existem cinco seções que são separadas dependendo do tipo de crime que está sendo analisado. Um exemplo dessas seções é o corpo técnico que são os profissionais responsáveis por acompanhar os casos de homicídios, acidentes de trânsito, explosões entre outros casos que ocorrem externamente, ou seja, na rua.

Podemos citar as áreas das seções como os crimes contra o indivíduo (pessoa); crimes contra o patrimônio (lugares, ou bens sendo privados, ou públicos); casos que ocorrem no trânsito; engenharia legal e meio ambiente; e incêndio e explosão. Em 2015 essas áreas

atenderam uma somatória, no total de 32.091 ocorrências e em muitas vezes a Divisão de Perícia Externa é a seção para os novos profissionais pela alta demanda, sendo, o objetivo principal analisar se ocorreu realmente um crime, identificar o autor e desvendar o acontecido, o que pode levar meses de investigação dependendo do crime e de provas que podem ser determinantes que são rebatidas ou equiparadas a provas testemunhais, pois provas técnicas raramente, mesmo revistas, não mudam. Por isso o trabalho do perito e seu relatório técnico são tão essenciais, explica Dalton. O profissional que queira atuar na área da perícia necessita de ensino superior e os cursos previstos na Lei nº 9.264, de 1996. Diplomas como em odontologia, pois um dentista pode realizar o reconhecimento do formato de um rosto, por exemplo, o que solidifica qualquer prova técnica e até informática, que ajuda com a tecnologia de rastreios e localizações, também são muito avaliados e utilizados no Instituto de Criminalística, destaca o diretor. Dentre as Divisões existe a Divisão Administrativa e a Divisão de Perícia Interna, com seções que investigam casos de fraudes de documentos, desvio de dinheiro, adulteração de veículos e falsificação de marcas. Há ainda áreas específicas para analisar dados em celulares e notebooks e fazer a avaliação econômica de objetos descritos em cada situação. A Divisão de Perícias de Laboratório tem seções de análise laboratorial, de balística forense, de audiovisuais e de computação gráfica e desenho.

CONCURSO

Brasília abre concursos em anos optativos com quadro de peritos criminais da Polícia Civil ampliado. O governo nos períodos próximo à prova lança o edital para a contratação de profissionais, podendo ter formação de cadastro reserva de outras pessoas mais. As inscrições para o evento público, exige uma taxa e deverão ser efetuadas as inscrições em sites publicados em editais ou no Diário Oficial do Brasil. A carga horária de trabalho geralmente é de 40 horas semanais e o salário varia entre R\$10 a R\$17 mil reais. O pagamento da taxa de inscrição deverá ser feito dentro do prazo estipulado, e o candidato deverá imprimir o comprovante pelo site do instituto selecionado para aplicar a prova. Nele estarão as informações sobre locais, datas e horários das provas objetiva e discursiva. O último concurso para perito criminal no DF ocorreu em 2011.

728

PROVAS

Os candidatos devem ter formação em ciências biológicas, ciências contábeis, ciência da computação, engenharia, farmácia, física, geologia, odontologia ou química.

O concurso é geralmente dividido em duas etapas. A primeira terá sete fases: prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos; prova discursiva de conhecimentos gerais e específicos; análise de vida pregressa e investigação social; exames biométricos e avaliação médica; prova de títulos; prova de capacidade física; e avaliação psicológica. As duas primeiras fases são de caráter classificatório e eliminatório. As seguintes, apenas eliminatório.

Na segunda etapa, o profissional passará por um curso de formação profissional na Academia de Polícia Civil.

Durante o evento, a central de atendimento ao candidato dará suporte ao candidato em questões de solicitações, esclarecimento de dúvidas e apoio ao candidato. Os interessados poderão obter informações por meio do telefone e por e-mails divulgados.

NOMEAÇÃO

A nomeação é geralmente feita pelo Governador atuante do ano vigente e anuncia a nomeação dos concursados da Polícia Civil. A lista com os aprovados dos cargos também é publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

Os profissionais têm um prazo para tomar posse e é necessário que a pessoa compareça ao Departamento Geral de Pessoal, próximo ao Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek, com carteira de identidade e CPF. Caso preste serviço em outro órgão público da administração direta ou indireta, é necessário levar comprovante de desligamento do emprego.

PERÍCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Segundo a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), a perícia criminal é atividade normativa de Estado, totalmente técnico-científica, prevista no Código de Processo Penal, que analisa os vestígios, sendo indispensável para resolução de crimes. O perito oficial é responsável pela produção do laudo pericial baseado na prova material, após identificação, coleta, processamento e interpretação dos vestígios, respeitando os limites científicos. O Código de Processo Penal, Art. 158, determina que mesmo com a confissão do acusado, o exame de corpo de delito faz-se obrigatório, pois a existência de vestígios exige o exame direto ou indireto para comprovação dos fatos, e é realizado pelo perito oficial com conhecimentos comprovados por diploma de curso superior, segundo Art. 159. O laudo pericial é elaborado pelos peritos e relatado detalhadamente toda análise e exame observado, respondendo aos quesitos que foram formulados, como descreve o Art. 160.

729

Os peritos oficiais de natureza criminal são: peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odonto legistas, consoante a lei 12030 de 2009.

“Art. 5.º da Lei 12030/2009: (...) são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odonto legistas (...)”

Com as demandas de processos judiciais e inquéritos pré-processuais, os peritos criminais desenvolvem suas atividades motivados por requisições de autoridades competentes, no interesse de procedimentos intencionais dos juízes.

No Art. 280 do CPP, no que for dentro da possibilidade e limite do profissional pericial, determinado a suspeição dos juízes.

PERÍCIAS E PERITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP)

Segundo o Código de Processo Penal, dois peritos oficiais deveriam assinar as perícias médico-legais, sendo um perito relator e o outro o perito revisor, que revisa o relatório realizado pelo outro profissional e caso exista discordância ele poderia emitir outro relatório. Porém, na prática, o profissional que realiza a perícia e que faz o relatório final é somente, no caso, o perito relator.

Com o aparecimento da Lei 11.690/2008, o art. 159, o Código de Processo Penal foi alterado para que somente um perito, sendo ele oficial, possa ser realizado a perícia. No STF existe um enunciado que resume o entendimento majoritário de um tribunal sobre casos semelhantes que ele tenha apreciado reiteradas vezes e sobre os quais ele sempre tenha tomado a mesma decisão, chamado de Súmula e neste tipo de resumo de número 361 do Superior Tribunal Federal diz que o exame pericial realizado por apenas somente um profissional pericial pode ser nulo, mas neste caso não interfere. Entretanto, de acordo com

Art. 159, § 7º do Código de Processo Penal, há casos que a perícia mais complexa, dependendo de demais áreas da ciência forense e conhecimentos específicos e especializados, poderá ser designada a atuação de outros peritos oficiais, indicando mais de um assistente técnico.

A Lei 12.030/2009 presente, no artigo 2º, o profissional somente poderá atuar como perito oficial sendo a natureza do fato criminoso sendo exigido a nomeação por concurso público e formação acadêmica. Consoante o Art.478 do Código Penal Criminal de 2015 na área civil, os profissionais de perícia não são oficiais e caso a perícia for médico-legal o profissional escolhido estará entre os técnicos dos locais oficiais e especializados.

PERÍCIA MÉDICO-LEGAL E PROFISSIONAIS DA PERÍCIA

Segundo o livro “Medicina Legal e Noções de Criminalística” Capítulo 2, a perícia é o conjunto de procedimentos técnicos, com base científica, realizado por pessoa qualificada para tal, chamada perito. Tem por finalidade provar os fatos de interesse da Justiça, fornecendo esclarecimentos ao juízo, relativos a questões estranhas ao meio jurídico em diferentes áreas. Quando os fatos dizem respeito à vida ou à saúde, tem-se a perícia médico-legal.

A perícia teria, segundo alguns estudiosos, a natureza de meio de prova, pois funcionaria como instrumento pelo qual as fontes de prova seriam introduzidas no processo penal, mas há os que entendem que ela como elemento técnico que contém uma opinião destinada à elucidação de fato relevante. Nesse sentido, o perito seria um auxiliar do juiz e, não, um mero sujeito de prova. As perícias em geral, incluindo a médico-legal, e a atividade dos peritos estão reguladas pelos arts. 149, 158 a 184, e 275 a 281 do Código de Processo Penal. Às perícias são realizadas em indivíduos vivos para análise de danos em casos de lesões corporais e acidentes (trânsito ou até mesmo no trabalho), diagnóstico de gravidez em acontecimentos de crimes ou fatalidades, parto, puerpério, conjunção carnal, comprovação ou determinação de idade, sexo ou comprovação de transmissão de doenças venéreas entre outras provas e resultados de análises dos vestígios corporais do indivíduo possa servir ou reforçar uma tese ou prova; também são realizadas perícias em cadáveres, não só determinando a causa da morte, mas a identificação do corpo em si e também perícia em animais que estavam presentes no crime, que de certa forma teve alguma participação (alvo de disparo) ou recuperação do vestígio da arma de fogo para análise.

É possível também realizar a perícia em objetos, captando fios de pelos, impressões digitais, sangue e qualquer tipo de amostras biológicas.

FUNÇÃO DO PERITO

Dentre as diversas funções que o perito exerce, entre eles é o fato em si, ou seja, verificar e indicar tudo sobre o ocorrido, indicando: causa, motivo, resultado e consequência, sob suas análises e observações, levando em conta seus conhecimentos e experiências periciais e baseando sua opinião cientificamente conforme o fato.

De acordo, com o artigo 160, *capítulo* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, existe a necessidade de o laudo pericial ser descrito, sendo detalhadamente examinados de acordos com as justificativas formuladas, sendo a necessidade da perícia baseado na complexidade da causa e perícia conduzindo o raciocínio dos peritos para contestar ou atestar uma teoria, ou tese, sendo o prazo máximo de 10 dias podendo prorrogar conforme a solicitação e justificativa.

O profissional também deve coletar materiais para análises laboratoriais ou outros exames, até mesmo de imagem para concretizar os vestígios e rastros, comprovando sua teoria apresentada no laudo. Esses exames podem ser realizados tanto no indivíduo vivo quanto no cadáver. O juiz pode pedir um complemento ou esclarecimento se o laudo do exame pericial não observou as formalidades ou foi obscuro, omissivo ou contraditório, consoante o Art. 181 do Código de Processo Penal. Quando o exame realizado não foi suficiente, inconclusivo ou até mesmo incompleto, será necessário mais exames para complementar e reforçar seu relatório, sendo que em uma lesão corporal, por exemplo, às vezes o dano foi impossível de ser detectado ou a cicatrização impossibilitou a verificação, fazendo o perito seguir para exames complementares que possa fortalecer os indícios no exame anterior ou o perito precisará retificar as informações em seu relatório, consoante o Art. 168, e § 1º, do Código de Processo Penal. Caso objetivo do exame complementar for a classificação do delito no art. 129, §1º, I, do Código de Processo Penal (incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias), deverá ser feito no prazo de trinta dias contados da data do crime, consoante o Art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal. A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal (art. 168, § 3º, do Código de Processo Penal).

LOCAL DA PERÍCIA

O local de trabalho do perito vai depender dos elementos materiais e sua condição, então o material é analisado em instituições oficiais, porém em casos que o material não tenha condições de ser coletado ou o perito precisa ter uma análise do local para saber de fato o ocorrido.

731

MOMENTO DA PERÍCIA

A perícia pode ser feita em qualquer momento do processo assim que solicitada, ou durante inquérito policial, ou instrução criminal e até mesmo depois de já anunciada a sentença, pois a análise de responsabilidade por doenças mentais e demonstração de periculosidade avaliação, ou pode ser solicitada em qualquer fase, seja durante o inquérito policial, seja durante a instrução criminal, ou até após a sentença para avaliação da imputabilidade nas doenças mentais supervenientes, da periculosidade, etc.

Nos exames pode ser realizada qualquer perícia, porém apenas os exames de corpo de delito são legitimidade processual na fase de inquérito policial, consoante o Art. 564, III, do CPP, com as exigências do Art.167, do mesmo diploma legal, e será somente admitida prova testemunhal quando os vestígios já não tiverem valor de prova, no exame de corpo de delito direto. Havendo vestígios, e não tendo a confissão do acusado, a necessidade do corpo de delito se torna inviável e nem o juiz e nenhuma autoridade policial poderá negar aceitar o exame de corpo de delito quando for solicitado pelas partes como citado no Art. 184 do CPP, pois os vestígios com o tempo naturalmente desaparecem e isso impede a análise posterior comprometendo a veracidade e refutar causalidades complicações futuras.

Existem perícias que podem ser negadas caso não seja necessário esclarecimento da veracidade de provas e teses.

Consoante o Art. 162 do Código de Processo Penal o exame de corpo de delito pode ser solicitado, é feito em qualquer dia ou horário, porém, as autópsias deverão observar um intervalo de seis horas da morte, porque neste prazo a constatação da morte e de certeza, isto é, de ausência de vida já estão evidentes. Ao se tratar de morte aparente, por falta de sinais

vitais, o perito médico é o único que pode antecipar a perícia e deve ser justificado no ato, por exemplo, um cadáver decapitado, pois a cabeça separada do corpo claramente evidencia que o indivíduo já não tem nenhuma atividade vital Art. 162, do CPP.

Em 2018, a Lei 13.721 incluiu o parágrafo único ao artigo 158 do CPP, estabelecendo prioridade na realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher; violência contra criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência. Nesses casos, há urgência nas medidas protetivas que visam a afastar o agressor dessas vítimas em decorrência de suas vulnerabilidades.

Nas mortes violentas, não havendo crime a apurar e se as lesões externas forem incompatíveis com a vida, permitindo a determinação da causa da morte sem exame interno, o perito poderá dispensá-lo (art. 162, parágrafo único, do CPP). Note-se que apenas o perito médico tem legitimidade para tal, uma vez que só ele pode analisar a compatibilidade das lesões com outros vestígios.

Tem-se, como exemplo, a simulação de acidente fatal, sendo as lesões produzidas após a morte, visando esconder a verdadeira causa. Nesse caso, a presença do perito médico adquire importância, pois permite a constatação de que a quantidade de sangue existente no local não corresponde à extensão das lesões, levando à suspeita de tratar-se de simulação e, conseqüentemente, de crime, o que torna obrigatório o exame interno.

Requisição da perícia

Podem requisitar a perícia na fase de inquérito presidido por competência a autoridade ou profissional policial civil, militar ou federal. O Art. 6º, VII, do Código de Processo Penal, logo o corpo de delito e qualquer outra perícia, é determinada quando o profissional tiver conhecimento do fato e determinar que a infração penal necessite do profissional pericial, sendo o exame de constatação de sanidade mental do indiciado sendo a exceção e neste caso a única autoridade que poderá solicitar é a judiciária, mesmo em fase de inquérito e a autoridade policial representará o juiz do caso, consoante o Art. 149 *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. No caso de acidente de trânsito envolvendo viaturas da Polícia Militar, se executa a Súmula 6 do STJ, assim sendo autor e vítima policiais militares em atividade em horário de trabalho na Justiça comum do Estado do ocorrido que processará e julgará o acidente e os envolvidos, vítima e autor, em casos de acidentes envolvendo navegações o órgão que agirá será a Justiça Federal.

Na fase processual, por autoridade judiciária, os peritos, oficiais ou não, jamais poderão ser indicados pelas partes, pois a nomeação é ato exclusivo de autoridade policial ou judiciária, consoante o Art. 276 do CPP.

Segundo a Lei Orgânica estadual e federal, o Ministério Público também teria poderes investigativos e como pode realizar a denúncia também poderia pedir a perícia sob a prova que a baseia a denúncia e se contrapõe o poder de determinação direta de perícia ao IML, mas ainda existe uma discussão sobre este ponto. Esse argumento para a discussão que ocorre já é desmontado pelas autoridades policiais, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 37, que sugeria incluir um novo parágrafo ao artigo 144 da Constituição Federal, que trata da Segurança Pública, limitando o poder de investigação do Ministério Público (MP) à apuração de infrações penais cometidas pelos seus membros, foi rejeitada. A PEC 37 apura as infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente. Sendo a Constituição Federal omissa, a matéria continua carente de disciplina, seguindo em mais desafios aos profissionais periciais.

Existem alguns órgãos que não são oficiais, porém tem poderes de investigações próprios principalmente de autoridades judiciais, consoante o art. 58, § 3º da Constituição

Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, trabalhando em conjunto ou até mesmo separadamente, sendo requerido por 75% ou um terço do total de membros, assim após apurado e atingido os prazos pré-determinados são enviadas para o Ministério Público para que o órgão analise os fatos e os relatórios enviados e conclua promovendo suma responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos. O Ministério Público no meio do processo pode pedir exames, como corpo de delito ou até sanidade mental do indiciado, pois apesar de ser um requisito de autoridades judiciárias, as comissões investigam acontecimentos e não pessoas, no caso citando a CPI da pedofilia.

PROVA PERICIAL

No Art. 422 relata que qualquer tipo de demonstração ou comprovação do acontecido, sendo ele por reprodução mecânica, como a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova ou representação dos fatos, se for conforme o documento original, não tendo rejeição ou contestação por aquele contra quem foi produzida. As fotos digitais e também as retiradas da internet ou computadores devem passar por um tipo de prova de imagens para verificação da veracidade do documento, somente depois do resultado, podendo ser ou não usada como provas e acrescentadas em processos. Sendo a imagem publicada em jornal ou revistas, deve-se apresentar o documento original tirada, direto com o profissional responsável pela produção para fazer o teste de imagem e comprovar a veracidade.

No caso de mensagem eletrônica, o juiz fará a verificação da prova anexada nos autos, independentemente da origem, de acordo com art. 371.

No Art. 464 relata que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

No § 1º, diz que o juiz dispensa a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; se for desnecessária comparada a outras provas já anexadas ao processo e quando não for possível realizar a verificação solicitada. Logo em seguida, o Art.464 também relata que por meio de ofício ou a requerimento das partes, quando algum ponto menos complexo, o juiz pode optar em determinar a substituição de prova técnica. A prova técnica simplificada, caso demande conhecimento científico ou técnico, será mediante verificação minuciosa realizada pelo juiz. Durante a verificação das provas feitas por um profissional formado academicamente com especificidade e especializado e na área que será objeto de análise, poderá depor com a validação de recursos tecnológicos por som e imagens a fim de esclarecer os pontos observados e controversos.

Já no Art. 465, será determinado pelo juiz o prazo para entrega do relatório (laudo), mediante nomeação do profissional pericial especializado na perícia solicitada, esse prazo conta, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação e nomeação do perito, podendo ser indeferido por algum tipo de impedimento ou a suspeição do perito, indicar um profissional para assistência técnica, apresentar questões técnicas do processo.

Na ciência da nomeação, o profissional deverá apresentar, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Sendo as partes intimadas pelas propostas de honorários, o prazo de manifestação será de cinco dias, após o valor anunciado pelo juiz, como determina o Art. 95. Com a autorização do pagamento em até 50% dos honorários ao final, os peritos iniciam os trabalhos e após a entrega do laudo são prestados todos os esclarecimentos do relatório, sendo assim pagos ao final e conclusão do laudo, podendo até ser reduzido, determinado pelo juiz, a remuneração ao profissional quando a perícia for inconclusiva. Quando realizada por carta, poderá proceder à nomeação

de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia. O perito cumprirá eticamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de algum termo. Os assistentes técnicos de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. O perito deve apresentar todos os exames e relatórios, deixando os assistentes técnicos a par de todo o processo de investigação, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. O juiz que suspeitar ou o perito que se retirar do exercício de sua função será substituído, o juiz ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito. O perito pode ser substituído quando ele não tiver conhecimento técnico ou científico necessário, se não houver motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2.º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes do Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento consoante o Art. 469. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Cabe ao juiz indeferir quesitos impertinentes; formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa (Art. 470.)

O juiz diante das análises das provas pode excluir qualquer prova pericial, sendo na fase inicial ou contestação quando achar que as provas técnicas apresentadas são suficientes.

O laudo pericial deverá expor cada material ou objeto que foi envolvido na perícia, explicando sua análise técnica ou científica que foi feita, indicando o método usado no exercício, mostrando que a influência do método por especialistas da área de conhecimento. Deve conter todas as respostas para os questionamentos padrões determinantes do caso apresentadas pelo juiz, pelos envolvidos e pelo Ministério Público, apresentando uma linguagem simples, coerente e conclusiva, sendo proibido chegar em pontos de picos da investigação, respeitando exames técnicos e científicos e limites mantendo opiniões e expressões de lado e agindo totalmente profissionalmente. ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Para a eficácia do exercício do profissional em perícia e dos assistentes técnicos vale usar todos os meios e métodos, ou seja, o testemunho dos envolvidos, e sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, coletando todas as informações, documentos que as partes entregaram ou que foram logradas em órgãos públicos para anexo ao processo e elementos para esclarecimento dos objetos da perícia. Citando, em caso de perícia mais complexa que exija a mais de uma área de conhecimento especializado, será nomeado pelo juiz mais de um profissional, e mais assistente técnico, sendo a parte. Caso o laudo não seja apresentado no prazo determinado com o motivo justificado, pode ser acrescentado pela metade do prazo estabelecido originalmente fixado, sendo este prazo protocolado em juízo, pelo menos 20 dias antes da audiência de instrução e do julgamento. Caso as partes desejem manifestar algo sobre o laudo, assim como os assistentes técnicos das partes, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu manifesto (Art, 474,475, também este prazo cabe ao perito esclarecer pontos

ou havendo divergência e dúvidas das partes, do juiz ou até mesmo do MP sobre o laudo, sendo a parte queixosa realizar um requerimento ao juiz para que o mesmo intime o perito ou assistente técnico à audiência de instrução e julgamento realizando perguntas já formuladas sob forma de quesitos, assim o perito intimado terá sua intimação via e-mail com dias de antecedência da audiência solicitada.

Quando o exercício da perícia for para medicina-legal, autenticidade ou falsidade de documentos, o exame tiver por objeto a autenticidade, ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame. Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido. A prorrogação do prazo pode ser requerida motivadamente. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e do perito, poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação. O juiz apreciará a prova pericial consoante o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. (Art. 478).

O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra e promovido indicará na decisão as razões da formação de seu relatório. (Art. 474,475,476,477,478,479,480)

735

VESTÍGIOS E INDÍCIOS ENCONTRADOS NOS LOCAIS DE CRIME

Os vestígios que levam aos indícios podem ser observadas por: impressões digitais que podem aparecer imperfeitas, pouco nítidas, incompletas e fragmentadas, podem ditar o sucesso da investigação, sendo elas coloridas quando as mãos sujas de graxa, tinta ou sangue deixam impressões nos objetos, ou deixadas em um substrato depressível, como manteiga, gordura, massa de vidraceiro; latentes deixadas por descuido pelas mãos desprotegidas, em decorrência da água e ácidos graxos (gordura) existentes no suor. São transformadas em impressões coloridas para serem analisadas. As impressões são colhidas, reveladas e comparadas com as dos suspeitos. Quando o criminoso usa luvas, dependendo da espessura, é possível que os objetos tocados contenham suas impressões digitais e as produzidas pelo tecido da própria luva. Assim, percebendo-se tal ocorrência, ou se o criminoso abandonou as luvas no local, devem ser pesquisadas as impressões digitais deixadas nos objetos através das luvas; impressões deixadas nos objetos pelo material empregado na confecção das luvas; impressões digitais visíveis ou latentes no interior das luvas; impressões digitais deixadas na parte externa das luvas.

O esperma é composto pela secreção de várias glândulas do aparelho genital masculino, como líquido da uretra, próstata e vesícula seminal, associada às células reprodutoras de espermatozoides produzidas pelos testículos. O achado de espermatozoides no material pesquisado dá a certeza de que se trata de esperma. Na ausência de espermatozoides, pode ser dosada a fosfatase ácida, substância existente em vários líquidos

orgânicos, com o seu teor no esperma muito elevado, daí ser considerado um sinal de probabilidade.

Mais recentemente, tem-se realizado a dosagem da glicoproteína P30, específica do esperma, para confirmar o achado. Análise da morfologia das manchas de sangue. A análise da morfologia e da trajetória das manchas de sangue permite traçar a dinâmica do crime. As manchas podem ser de projeção e de escorrimento. Manchas de projeção são devidas à atuação apenas da força da gravidade.

Gotas: têm formato que varia com a altura do gotejamento: pequena altura (5 a 10 centímetros) – forma circular. Altura de aproximadamente 40 centímetros – forma estrelada com bordos irregulares e altura superior a 125 centímetros, forma estrelada, bordos denteados e presença de gotas menores (gotas satélites) ao redor de gotas maiores, de grande altura (superior a 2 metros) e gotículas.

Salpicos: ocorrem quando há atuação de outra força e, a seguir, o sangue cai por ação da gravidade. São causados pela movimentação da arma, do indivíduo ou de ambos, originando salpicos com forma alongada no final.

Manchas por escorrimento: apresentam-se como filetes ou poças devido à maior intensidade do sangramento, proveniente de ferimentos externos ou internos, estando a vítima parada.

ESTRIAS PARALELAS OU MANCHAS

Muitas evidências ajudam os peritos a desenvolver o relatório com a tese do ocorrido, as manchas por contato em mãos, pés ou calçados ensanguentados deixam impressões onde encostam quando o sangue ainda esteja líquido, estando coagulado, as impressões deixadas são moldadas, manchas por impregnação de sangramento que molham bastante as roupas, tapetes, panos, etc. e manchas de limpeza em tecidos usados para limpar vestígios no local, na arma do crime, etc.

A identificação do sangue nas manchas deve-se a reações químicas utilizadas para comprovar se a mancha encontrada é sangue ou não. Para essa constatação divide-se em provas de orientação que o vestígio que parece ser sangue é realizado testes sensíveis e pouco específico que muda de cor e fica luminoso podendo levar a crer ser sangue. O teste sendo por fenolftaleína (Kastle-Meyer), ficará incolor nos casos que não houver sangue, havendo a presença de sangue ela ficará rosada.

A benzidina (Adler-Ascarelli), reage com a coloração azul da solução apontando que existe presença de sangue. Atualmente o Luminol (5-amino-2,3-di-hidro-1,4-ftalazinadiona) se destacou muito sendo sua composição determinada por condições de uma reação quimiluminescente que tem como característica emissão de luz por reação química. Na cor azul é emitida no processo e surge quando o material contém ferro, que no caso da hemoglobina, o qual são os glóbulos vermelhos do sangue, contém ferro, assim a reação do Luminol para sangue resulta em positivo. O luminol, embora tenha ganhado destaque em resolução de crimes, tem um ponto que complica um pouco o trabalho da perícia quando se existe a dependência deste método que se dá ao fato da detecção de ferro em outras fontes e superfícies, como o metal, por exemplo, sendo inviável usá-lo neste caso. Este método, com o Luminol, é mais utilizado quando não se tem evidências visíveis de sangue no local onde foi cometido o crime ou em casos que o local foi limpo, para esconder o crime, e quando são quantidades muito pequenas de sangue, sendo em azulejos, pisos cerâmicos ou madeira mesmo após lavados e sendo tão eficaz na detecção de sangue até anos após o crime.

No caso da água sanitária, que é um descolorante, em contato com o Luminol, pode sim comprometer vestígios existentes no local que fora aplicado, tornando assim os testes de certeza incertos e com pouca credibilidade fazendo a constatação de presença de sangue,

porém os resultados alterados e com pouca intensidade, deixando esta prova técnica inviável, porém ainda válida dependendo de cada caso, pois a cadeia de DNA das células não é afetada, assim faz-se permitir a análise da tipagem do DNA pela técnica do PCR *Chain* o que possibilita reconhecer vítima, por este ponto indicado o uso deste método onde tenha indícios de crime e em superfícies que não haja aparentemente vestígios de sangue. Assim, as provas de orientação quando negativas, exclui a presença de sangue e quando positivas de podendo ser sangue ou não partindo para outras provas e abordagens, mesmo com resultados incompletos, as provas de orientação têm muito valor influenciável, pois se negativas, exclui totalmente a chance de haver sangue no local analisado.

PROVAS DE CERTEZA

Nas provas de certeza, o teste de Teichmann, que utiliza o material encontrado e coletado sendo suspeito concentrado ou em crostas detectando cristais de hemina e o teste de Takayama quando material está presente em tecido ou um raspado de crosta detectando cristais de hemocromogênio são teste que detecta a formação de cristais de componentes dos glóbulos vermelhos, vistos ao microscópio, sendo sua interpretação se negativa, não é sangue e se positiva é sangue, porém não se identifica a origem e se é humano ou animal. das provas de certeza.

PROVAS ESPECÍFICAS E PROVAS INDIVIDUAIS

Utilizam antissoros específicos para identificar a origem do sangue, os quais reagem com o sangue específico do ser humano, do cavalo, do boi, etc. São usadas também pelo Serviço de Policiamento de Alimentação Pública para identificar carnes de venda proibida, como a de cavalo. Identificamos grupos sanguíneos A, B, O, AB, Rh+, Rh-, etc., quando já se sabe que é sangue humano.

737

OUTRAS MANCHAS

Assim como manchas de esperma são indício de crime sexual, manchas de leite e colostro, o qual é a secreção mamária que precede a lactação, indicam gravidez. Se associadas à presença de líquido amniótico, existente na bolsa em que fica o feto, ou à presença de induto sebáceo, substância gordurosa que protege a pele do feto, podem indicar um infanticídio. Também podem ser encontrados pelos e saliva.

Havendo no material células nucleadas, é possível exame do DNA, desde que haja o mesmo exame do indivíduo que se quer identificar ou material que possa servir para análise ou existam parentes cujo exame do DNA possa servir para comparação. Células sem núcleo, como os glóbulos vermelhos, não servem para exame do DNA nuclear, que é o exame mais frequente, utilizando-se nesses casos o exame do DNA mitocondrial.

Atualmente, novas técnicas possibilitam a recuperação do DNA contido em materiais guardados, referentes a crimes antigos. Entretanto, apesar do esclarecimento de alguns desses crimes, a maioria já prescreveu.

IDENTIFICAÇÃO DA ESPÉCIE

Consiste em diferenciar restos humanos de restos de outros animais por meio do estudo dos ossos e do sangue, pois os ossos humanos como os dos animais possuem passagens de canais microscópicos, chamados canais de Havers, sendo por diferença a menor quantidade e maior largura destes canais no ser humano. Caso apresente sangue nos

fragmentos, será submetido a testes específicos, que permitem afirmar se é sangue humano ou animal. Se for da espécie humana, os testes individuais indicarão o tipo sanguíneo (A, B, AB, O, Rh, positivo ou negativo, etc.).

DESAFIOS PERICIAIS

Consoante os Art. 275 a 281 do Código de Processo Penal, os profissionais de perícia sofrem vários impedimentos dos peritos no exercício de suas atividades, o médico está sujeito às vedações do Código de Ética (Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM 2.222/2018 e 2.226/2019) e aos impedimentos e suspeições do Código de Processo Penal. O Médico é proibido de assinar laudos periciais, relatórios de auditoria ou verificação caso ele mesmo não o tenha realizado consoante o Art. 94, em aspecto ético. O profissional de perícia não pode exercer sua função ou qualquer atividade relacionada em indivíduos de sua própria família ou qualquer pessoa e até mesmo empresa que trabalhe ou já tenha trabalhado e que seja influenciável nas atividades de suas funções consoante o Art. 93.

No Art. 94. diz que o profissional, quando atuando como auditor, assistente técnico ou perito, não poderá interferir, interceder nos exercícios de outro profissional, intervir, quando em função de auditor, assistente técnico ou perito, nos atos profissionais de outro profissional ou ter qualquer apontamento diante do exame, devendo apontar suas observações em relatório final ou laudo. A seguir observa-se que o profissional não pode realizar exames periciais fora dos institutos oficiais, ou seja, não poderá realizar exame médico-periciais de corpo de delito em seres humanos, nas dependências de delegacias, ou prédios, unidades militares, casa de detenção ou presídios, consoante o Art. 95. O perito não pode receber valores ou pagamentos e até mesmo gratificações dependendo do sucesso da causa, quando exercendo sua função (Art. 96). No artigo seguinte, Art. 97, o perito não poderá autorizar, ou não, modificar procedimentos preparatórios ou terapêuticos solicitados, a não ser em situações de urgência, emergência ou quando o indivíduo estiver em perigo, relatando por escrito o ocorrido ao médico assistente.

Art. 98. Não se poderá deixar de exercer com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.

Parágrafo único. O médico tem direito a justa remuneração pela realização do exame pericial e sendo médico perito não está impedido de exercer outra especialidade em sua clínica particular e em hospitais, podendo ser realizado perícia em seu paciente em outro local, sendo determinado pelo profissional o caráter de emergência ou não, ou que tenha participado do tratamento de alguma forma. Como regra, o médico jamais poderá ser o perito no caso de paciente que atendeu, tratou ou acompanhou, pois não realizará a perícia com imparcialidade. Fere essa regra o § 1º do art. 77 da Lei 9.099/1995, que dispensa o exame pericial quando a materialidade do delito estiver aferida por boletim médico.

Ao elevar o simples boletim de atendimento médico à posição de relatório pericial, a lei concentra nas mãos do mesmo médico o atendimento e o exame pericial, contrariando a regra da incompatibilidade absoluta das duas atuações. Além disso, se não houver solução da contenda no juizado especial, o citado boletim não terá valor no rito sumário por ser incompleto, inadequado, redigido por médico não afeito à especialidade. E se os vestígios já tiverem desaparecido, será impossível o exame de corpo de delito direto. Corre-se também o risco de agravamento da lesão, após sentença irreversível, indevidamente avaliada por um não perito. Os impedimentos, assim como os casos de suspeição previstos no CPP, atingem tanto os peritos oficiais, como os louvados (art. 275 do CPP). O perito nomeado pela autoridade para realização da perícia será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de salvo

escusa atendível (art. 277, do CPP), em virtude da sua função social. Incorre nessa mesma penalidade o perito que, sem justa causa, provada imediatamente (art. 277, parágrafo único, do CPP): deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade; não comparecer no dia e local designados para o exame; não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos. A autoridade poderá determinar a condução do perito se, sem justa causa, ele não comparecer (art. 278 do CPP).

A Lei 12.030/2009 dispõe que no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional. Assim, se o perito se sentir pressionado, poderá recusar-se a fazer a perícia e não será penalizado com multa porque haverá justa causa.

Não podem ser peritos, de acordo com Art. 279 do CPP, os que estiverem sujeitos à interdição de direito, os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia; os analfabetos e os menores de 21 anos.

É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes (art. 280 do CPP). As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata (art. 105 do CPP). Como o art. 97 do CPP permite ao juiz firmar a sua suspeição, podendo qualquer das partes recusá-lo, caso não o faça, indicando o motivo legal (art. 254 do CPP), conclui-se que o perito também poderá declarar-se suspeito.

ADVOGADO DOS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS

Consoante a Lei 13.245, de 12 de janeiro de 2016, alterou o art. 7º da Lei 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), no intuito de ampliar a participação dos advogados aos atos investigatórios: examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública, em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer findo ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios deles decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração e apresentar razões e quesitos nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

No caso, a autoridade competente poderá criar limites no acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentadas nos quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

Como o advogado do investigado pode assistir os seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios deles decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, pode então assisti-lo durante a prova pericial que geralmente ocorre na fase de inquérito.

O inciso XV do artigo 3º-B do CPP, acrescido pela Lei 13.964, de 2019, atribui ao juiz de garantias assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Reforça, dessa forma, o já disposto pelo art. 7º da Lei 8.906.

Entretanto, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

DESAFIOS DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL

No Brasil, a falta de padronização das técnicas utilizadas em diversos laboratórios pode levar a resultados um diferente do outro, levando a possibilidade de coincidência de formas de genes, devido à grande mistura de povos na população brasileira, pode gerar falsos resultados.

CONCLUSÃO

Analizamos várias situações em que o profissional em perícia foi não somente uma peça fundamental para resoluções de fatos, mas também conceitua a perícia criminal e evidencia a importância diante de processos judiciais baseados em provas técnicas e científicas, ainda que a falta de profissionais no Brasil seja um desafio para casos que repercutiram na mídia e levaram tempo para solucionar e expôs muito mais fragilidade de erros ao profissional do que realmente existe. Entendemos também que a perícia criminal é garantida no sistema judiciário, sendo função do Estado e que tem como incumbências os exames de corpo de delito, o qual abrange desde a avaliação de materiais até a elucidação de dinâmica criminosa, através da observação e análise de vestígios encontrados em local de crime.

Segundo ZAVERUCHA (2003), a atuação errônea do exame pericial e de seus órgãos é um fator importante para a elevação dos índices da criminalidade e da impunidade e argumenta também que o trabalho da perícia criminal é fundamental para a decisão judicial se basear em critérios objetivos e científicos e sua livre atuação é determinante para a defesa dos direitos e garantias fundamentais das pessoas.

A ciência conectada com a perícia criminal é intitulada de Criminalística, sendo assim, uma ciência aplicada que emprega entendimentos de outras áreas do conhecimento, principalmente associados com as ciências tecnológicas e naturais. A Criminalística possui metodologias e regulamentações próprias embasadas em normas específicas constantes na legislação de cada país; no Brasil os Códigos de Processo Penal (CPP) e Processo Penal Militar são os principais dispositivos legais que fundamentam o trabalho pericial. O CPP é o código que mais faz alusão sobre a Perícia Criminal no Brasil e sendo assim, é geralmente

o principal mencionado sobre o tema. Com base no CPP, temos no artigo 158 que: “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (Brasil, 1941).

Quem realiza as perícias, é o Perito, que significa: hábil em alguma ciência ou arte. Sendo assim, alguém que detém um amplo conhecimento em uma área, utilizando-o para originar uma determinada investigação. Considerando a área criminal, o perito tem a incumbência de realizar exames técnicos – científicos para relatar a dinâmica dos fatos, descobrir a autoria do crime e analisar os objetos e locais envolvidos. A verificação se inicia normalmente no ambiente em que ocorreu o delito e nos vestígios ligados ao crime.

No Brasil, para exercer o cargo de Perito Criminal é necessário passar em concurso público, e possuir formação superior em determinadas áreas. Como está explícito no Código de Processo Penal que os exames de corpo de delito e outras perícias serão feitos por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (BRASIL, 1941).

O processo de investigação é examinado com cuidado para sempre ter conclusões baseadas em análises objetivas com metodologia científica, já que o trabalho do perito é de fé pública e não se pode distorcer resultados ou manipular o laudo. No meio jurídico há uma constatação de que as provas materiais precisam de princípio científico que lhes deem a credibilidade suficiente ao estabelecimento da certeza do juiz. Além disso, a própria natureza de certos exames, tais como a classificação de substâncias proibidas, a determinação de dinâmicas de acidentes de trânsito, a comparação de padrões de impressão digital e de projéteis e os exames de materiais biológicos demandam, por si só, o uso de técnicas e métodos provenientes da biologia, física e química, por exemplo.

Posteriormente à realização das verificações e exames necessários, o Perito Criminal relata os resultados obtidos no laudo.

Atualmente, esses profissionais que atuam na perícia criminal estão em falta. Existem inúmeros casos para se solucionar com um quadro de peritos escasso. A diretora do Instituto de Criminalística, Norma Bornaccorso admite que é um número baixo e, na verdade, a perícia está respondendo a contento e quem tem sido sacrificado pouco é o perito. O quadro de peritos no Distrito Federal permanece praticamente estático, sendo desenvolvido e evoluindo aos poucos há anos. Considerado um número bem abaixo do ideal para atender toda a demanda de crimes que ocorrem e necessitam de uma apuração que auxilie no seu processo judicial. O número de assassinatos no estado é maior do que o de peritos. Em síntese, o Perito Criminal, responsável pelas perícias associadas à criminalística, é componente fundamental para efetuar os exames necessários e confeccionar o laudo. A Perícia Criminal, área de grande importância perante os departamentos policiais brasileiros, tem o encargo de realizar exames e análises relacionados aos vestígios deixados pelos mais variados crimes, para assim dar fundamento concreto da materialidade e autoria do delito. Caso este papel não funcione corretamente, a justiça não será concretizada da maneira mais eficiente e a impunidade aumentará, em contraste com a diminuição da elucidação dos delitos, logo, seus autores não sofrerão qualquer espécie de punição.

REFERÊNCIAS

DE SOUZA, R. O Monografia de Graduação; UNB - Universidade de Brasília Instituto de Química; A Perícia Criminal no Brasil - Explicação Histórica, Legislativa e a Função do Perito; Brasília - DF; 2011.

TKINS, P. W; JONES, L. Princípios de química: questionando a vida moderna e o meio ambiente. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006.

BARCO, L. Arquimedes e a coroa do rei. Disponível em < http://super.abril.com.br/superarquivo/1996/conteudo_115116.shtml> Acesso: 03/09/2011 - 13:05.

BRASIL, Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12030.htm> Acesso em

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987. Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2663928/decreto-lei-2320-87>> Acesso em: 10/01/2012

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal - Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm > Acesso em: 15/12/2011

BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm> Acesso em: 15/12/2011

742

BRASIL, Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm> Acesso em: 10/01/2012

BRASIL, Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964. Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4483.htm> Acesso em: 12/01/2012

BRASIL, Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994. Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput; 169; e 181 caput, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8862.htm> Acesso em: 10/01/2012

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em: 15/01/2012

CSI: CRIME SCENE INVESTIGATION. Disponível em:
<http://en.wikipedia.org/wiki/CSI:_Crime_Scene_Investigation> Acesso em: 03/09/2011
ESPÍNDULA, A; Perícia Criminal e Cível. 3. Ed. Campinas, SP: Millennium, 2009.

GUIA DE SERVIÇOS DA PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL - UMA VISÃO PANORÂMICA. Brasília: Departamento de Polícia Federal, 2011.

INMAN, K.; RUDIN, N. Principles and Practice of Criminalistics - The Profession of Forensic Science. CRC, 2000.

MENDES, L; ALBUQUERQUE, WO; QUEIROZ,C.M.Q.(Col.). Documentoscopia. 3. ed. Campinas, SP: Millennium, 2010.

O'HARA, C. E; OSTERBURG, J. W. Introdução a criminalística: A aplicação das ciências físicas na descoberta de crimes. Rio de Janeiro: Usaid, 1964.

OLIVEIRA, M. F. Química Forense: A Utilização da Química na Pesquisa de Vestígios de Crime. Química nova na escola, nº 24; 2006.

OPPERMAN, A: A morte sem mistério com os criminalistas. Disponível em <<http://guiadoestudante.abril.com.br/estudar/historia/morte-misterio-criminalistas-435116.shtml>> Acesso: 24/10/11.

743

SIEGEL, J. A; HOUCK, M. M. Fundamentals of Forensic Science. 2. ed. AP, 2010.

SKOOG at al. Fundamentos de Química Analítica. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.

TOCCHETO, D; ESPINDULA, A. Criminalística - procedimentos e metodologias. Brasília [s.n.], 2005, reimpressão 2006.

TOCCHETTO, D; FARIAS, A. Perícia ambiental criminal. Campinas: Millennium, 2010.

TOCCHETTO, D; FAURI, J. C. C. Balística forense: aspectos técnicos e jurídicos. 5. ed. Campinas, SP: Millennium, 2009.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios de ética biomédica*. [Trad. Luciana Perdenzi]. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

GIOVANELLI,A; GARRIDO,R,G; CRIMINALÍSTICA: Origens, evolução e descaminhos, RJ.2009.

ALDÉ, L. Ossos do ofício. Processo de trabalho e saúde sob a ótica dos funcionários do Instituto de Medicina Legal do Estado do Rio de Janeiro. 2003. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Rio de Janeiro, Fiocruz, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA (ABC). Disponível em: <www.abcperitosoficiais.org.br>. Acesso em: 20 out. 2006.

BARBOSA, V. C.; BREITSCHAFT, A. M. S. An experimental apparatus to study the Archimedes' principle. Rev. Bras. Ens. Fis., São Paulo, v. 28, n. 1, p.115-122, 2006. BÍBLIA. Daniel. In: BAZAGLIA, P.; BORTOLINI, J. (Ed.). Bíblia de Jerusalém. 3. imp. São Paulo: Paulus, 2004. p. 1552-1583. BOUZON, E. Código de Hammurabi. Petrópolis: Vozes, 2003.

CARVALHO, J. L.de. Fundamentos da perícia criminal. Campinas: Bookseler, 2006.

CAVALCANTI, A. Criminalística básica. 3. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1995.

CODEÇO, A. G. Elementos básicos da perícia criminal. Rio de Janeiro: Lélú, 1991.

CORDIOLI, C. A Criminalística brasileira: sua doutrina. In: Anais do XVII Congresso Nacional de Criminalística, Londrina: Área Temática Criminalística, 2003. p. 1-27.

DESLANDES, Suely Ferreira; MINAYO, Maria Cecília de Souza e MALAQUIAS, Juaci Vitória. Prazer e Sofrimento: Fontes de Realização e Desgaste. In: MINAYO, M. C. de S., SOUZA, E. R.de (Org.). Missão investigar. Entre o ideal e a realidade de ser policial. Rio de Janeiro: Garamond, 2003. p. 193-205.

744

DOREA, L. E. Local de crime. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1995.

; STUMVOLL, V. P.; QUINTELA, V. Criminalística. In: TOCHETTO, D. (Org.). Tratado de perícias criminalísticas. 3. ed. Campinas: Millennium, 2006.

FÁVERO, F. Medicina legal. 10. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1975.

FRANÇA, G. V. de. Medicina legal. Rio de Janeiro: Guanabar Koogan, 2001.

FERREIRA, A. A. Da técnica médico-legal na investigação forense. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1962. v. 1.

GALVÃO, L. C. C. Estudos médico-legais. Porto Alegre: Sagra- Luzzatto: 1996.

GARRIDO, R. G. Criminalística: uma grande área de atuação biomédica. Revista do Biomédico, n. 50, p. 22-23, nov./dez. 2002.

GARRIDO, R. G. Diagnóstico da situação atual do Instituto de Criminalística Carlos Éboli – ICCE, com ênfase nos serviços de perícia interior do Estado do Rio de Janeiro. In: CONGRESSO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA, 18., 2005, Belém. Anais... Belém, 2005.

GIALAMAS, D. M. Criminalistics. In: SIEGEL, J.; KNUPFER, G.; SAUKKO, P. (Ed.). Encyclopedia of Forensic Sciences. Amsterdam: Elsevier, 2000. p. 471-477.

GOMES, H. Medicina legal. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1944.

GOMES, H. Medicina legal. 33. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1987.

INMAN, K.; RUDIN, N. The origin of evidence. Forensic Sc. Int., 126, p.11-16, 2002.

MISSE, M. et al. Avaliação da formação e da capacitação profissional dos peritos criminais no Brasil. Brasília: SENASP, 2005.

MONAGHAN, G. P. Introdução. In: O'HARA, C. E.; OSTERBURG, J. W. Introdução à criminalística. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

O'HARA, C. E.; OSTERBURG, J. W. Introdução à criminalística. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

745

PORTO, G. Manual de criminalística. São Paulo: Sugestões Literárias, 1969.

RABELLO, E. Curso de criminalística. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1996.

RIBEIRO, L. De médico a criminalista. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1967.

SOUZA, E. R.de; MINAYO, M. C. de S.; ASSIS, S. G.de. Construção histórica de uma categoria social. In: MINAYO, M. C. de S., SOUZA,

E. R.de (Org.). Missão investigar. Entre o ideal e a realidade de ser policial. Rio de Janeiro: Garamond, 2003. p. 51-77.

TWAIN, M. Life on The Mississipi. New York: Classics Mass M. Paperback, 1983.

WALLANDER, A. W. Prefácio. In: O'HARA, C. E.; OSTERBURG,

J. W. Introdução à criminalística. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964. p. 10-11.

PRADO,E,H,P; Artigo; A Importância da Perícia Criminal e a Escassez do quadro de Funcionários; 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

ESPÍNDULA, A; Perícia Criminal e Cível. 3. ED. Campinas, SP: Millennium,2009.

O'HARA, C. E; OSTERBURG, J. W. Introdução a criminalística: A aplicação das ciências físicas na descoberta de crimes. Rio de janeiro: Usaid,1964.

ZAVERUCHA, Jorge. Polícia Civil de Pernambuco: o desafio da reforma. Editorada Universidade Federal de Pernambuco, 3ª edição, 2003, 194p.

MODENA, Carla. Falta de peritos no país prejudica a solução de crimes, diz especialista. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/03/falta-de-peritos-no-pais-prejudica-solucao-de-crimes-diz-especialista.html>>. Acesso em: 13 jan. 2014.